

**A DINÂMICA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: A AUDITORIA
MILITAR DO MARANHÃO NOS ANOS DE 2022 E 2023**

**THE DYNAMICS OF STATE MILITARY JUSTICE: THE MILITARY
AUDIT OF MARANHÃO IN THE YEARS 2022 AND 2023**

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

Pós-Doutor pela Universidade de Granada – Espanha. Doutor pela PUC/SP. Coordenador do Programa de *Lato Sensu* pela UFMA. Professor Titular na Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Promotor de Justiça Militar no Maranhão.

FELIPE SOUSA SANTANA

Bacharel pela Universidade Estadual do Maranhão - UEMA. Doutorando e mestre pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento – IDP. Major da Polícia Militar do Maranhão.

RESUMO

Objetivo: Analisa-se a dinâmica e legitimidade do processo decisório dos Conselhos de Justiça (Permanente e Especial) da Auditoria Militar do Estado do Maranhão por meio de uma abordagem que leva em consideração o conhecimento da estrutura do sistema de justiça militar como também da estrutura do sistema policial. A ideia central é discutir como os juízes militares (oriundos das instituições militares) e que atuaram nos anos 2022 e 2023 decidiram os processos em que figuraram como réus oficiais e praças e como os réus, de forma direta ou indireta, influenciaram no processo decisório.

Metodologia: A metodologia empregada neste estudo envolveu uma análise abrangente dos processos de tomada de decisão no âmbito dos Conselhos de Justiça da Auditoria Militar do Estado do Maranhão. O estudo concentrou-se nos casos julgados por juízes militares que serviram durante os anos de 2022 e 2023, especificamente aqueles envolvendo oficiais e praças como réus. Os dados destes casos foram compilados e analisados para identificar quaisquer padrões ou tendências nos resultados das sentenças, com o uso de abordagens qualitativas e quantitativas para permitir a avaliação dos processos de tomada de decisão dentro da Auditoria Militar do Estado do Maranhão.



Resultados: Os dados compilados durante os anos de 2022 e 2023 revelam uma tendência a desfechos inusitados nos julgamentos. Os soldados, cabos, sargentos, subtenentes (denominados praças) enfrentaram condenações, se efetuada comparação com a categoria dos chamados oficiais (tenentes, capitães, majores e coronéis) em uma proporção não justificável, considerando que todas as denúncias são formuladas contra todos os militares como base, no mínimo, em fortes indícios e provas de crimes, sustentados em inquéritos militares, instruídos para apurar a prática de crimes não somente catalogados no Código Penal Militar, mas também na legislação penal comum, desde que praticados por militares em ambientes militares ou durante operações militares.

Contribuição: Do ponto de vista jurídico, esta investigação destaca a importância de garantir justiça e imparcialidade no sistema de justiça militar. Sublinha a necessidade de mecanismos robustos para evitar qualquer influência indevida nas decisões judiciais, especialmente quando se trata de casos que envolvem indivíduos de diferentes níveis da hierarquia militar. Além disso, as conclusões deste estudo têm implicações sociais mais amplas. Promovem debates sobre a equidade e a responsabilização no seio das forças policiais, enfatizando a importância de defender o Estado de Direito e de proteger os direitos de todos os militares, independentemente de sua posição na estrutura militar. Ao chamar a atenção para as disparidades nos resultados das sentenças entre oficiais e praças, esta investigação incentiva reformas destinadas a promover maior transparência e igualdade no sistema de justiça militar.

Palavras-chave: Justiça militar; Auditoria militar; Dinâmica do processo decisório; Legitimidade judicial; Equidade.

ABSTRACT

Objective: *The dynamics and legitimacy of the decision-making process of the Permanent and Special Justice Councils of the Military Audit of the State of Maranhão are analyzed through an approach that considers knowledge of both the structure of the military justice system and the police system. The central idea is to discuss how military judges (originating from military institutions) who served in the years 2022 and 2023 decided on cases in which officers and enlisted personnel acted as defendants, and how the defendants, directly or indirectly, influenced the decision-making process.*

Methodology: *The methodology employed in this study involved a comprehensive analysis of the decision-making processes within the Justice Councils of the Military Audit of the State of Maranhão. The study focused on cases adjudicated by military judges who served during the years 2022 and 2023, specifically those involving officers and enlisted personnel as defendants. Data from these cases were compiled and analyzed to identify any patterns or trends in sentencing outcomes, using qualitative and quantitative approaches to evaluate decision-making processes within the Military Audit of the State of Maranhão.*

Results: *The data compiled during the years 2022 and 2023 reveal a tendency towards unusual outcomes in the trials. Soldiers, corporals, sergeants, and warrant*



officers (referred to as enlisted personnel) faced convictions, compared to the category of so-called officers (lieutenants, captains, majors, and colonels) in an unjustifiable proportion, considering that all accusations are formulated against all military personnel based, at minimum, on strong evidence and proof of crimes, supported by military investigations, conducted to investigate the practice of crimes not only cataloged in the Military Penal Code but also in common criminal legislation, provided they are committed by military personnel in military environments or during military operations.

Contribution: From a legal standpoint, this investigation highlights the importance of ensuring justice and impartiality in the military justice system. It underscores the need for robust mechanisms to prevent any undue influence on judicial decisions, especially when dealing with cases involving individuals of different levels of military hierarchy. Moreover, the conclusions of this study have broader social implications. They foster debates about equity and accountability within the police forces, emphasizing the importance of defending the Rule of Law and protecting the rights of all military personnel, regardless of their position in the military structure. By drawing attention to disparities in sentencing outcomes between officers and enlisted personnel, this investigation encourages reforms aimed at promoting greater transparency and equality in the military justice system.

Keywords: Military justice; Military audit; Dynamics of the decision-making process; Judicial legitimacy; Equity.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O objetivo do presente texto é analisar a dinâmica e legitimidade do processo decisório dos Conselhos de Justiça (Permanente e Especial) da Auditoria da Justiça Militar do Estado do Maranhão¹.

¹ Esta composição de colegiado formado por julgadores oriundos das forças militares e do Poder Judiciário tem assento nos seguintes dispositivos:

Constituição Federal	Art. 125, §§ 4 e 5.
Constituição Estadual Maranhão	Art. 71, inc. III e Art. 85, <i>caput</i> .
Código de Processo Penal Militar	Art. 399, alínea b e art. 431, <i>caput</i> .
Lei de Organização da Justiça Militar da União	Art. 1, inc. III, Art. 16, <i>caput</i> e Art. 27, inc. I e III.
Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares	Art. 18, inc. XVII.
Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão	Art. 16, inc. V e art. 52, inc. II.



Para compreender de forma adequada o fenômeno objeto de análise tem-se em consideração o preparo técnico dos autores, bem como a experiência no âmbito do sistema de justiça militar e na caserna, porquanto um exerce o cargo de Promotor de Justiça Militar e o outro cargo de Oficial Superior da Policial Militar, sendo ambos envolvidos também com atividades acadêmicas.

Trata-se, portanto, de uma abordagem que considera o conhecimento da engenharia da estrutura do sistema de justiça militar como também da estrutura do sistema policial a partir de autores que integram ambos os sistemas.

A ideia central é discutir como os juízes militares (oriundos das instituições militares) e que atuaram nos anos 2022 e 2023 decidiram os processos em que figuraram como réus oficiais e praças e como os réus, de forma direta ou indireta, influenciaram no processo decisório.

Após detalhada pesquisa na Auditoria Militar do Estado do Maranhão, realizada por meio da análise dos processos julgados nos anos anteriormente referidos, ficou evidenciado desequilíbrio nos julgamentos dos conselhos permanentes (responsável pelo julgamento dos crimes cometidos pelas praças) e especiais (responsável pelo julgamento dos crimes cometidos pelos oficiais), com uma forte tendência no sentido da condenação das praças se comparada a dos oficiais.

Isso parece sugerir uma inclinação dos julgadores para uma postura mais severa quando os réus pertencem a categorias inferiores da estrutura militar, mesmo que os crimes por estes cometidos sejam até menos graves do que os crimes cometidos por aqueles de categorias mais elevadas, denominados oficiais².

Essa patologia chamou a atenção dos autores sobre possíveis elementos que têm contribuído para esse tipo de distorção dentro de uma mesma esfera de justiça especializada, em que a imparcialidade e moralidade deveriam prevalecer, ate mesmo por imposição constitucional.

² Assim como nas demandas que envolvem questões de direito, seja no próprio enfrentamento do mérito da ação penal, os votos dos juízes integrantes do Conselho possuem semelhante peso, sendo assim, sua conduta na elaboração, motivação e exposição das decisões devem seguir aquilo que lhe foi trazido aos autos pelas partes, sem espaço para inserção consciente de elementos extrajurídicos, respeitando-se a particularidade de um julgamento por escabinato. Ponto de vista do Juiz Togado e ponto de vista do juiz militar podem possuir elementos atinentes a cada experiência profissional, doravante não devendo se afastar das provas colhidas.



Os dados compilados durante os anos de 2022 e 2023 revelam uma tendência a desfechos inusitados nos julgamentos. Os soldados, cabos, sargentos, subtenentes (denominados praças) enfrentaram condenações, se efetuada comparação com a categoria dos chamados oficiais (tenentes, capitães, majores e coronéis) em uma proporção não justificável, considerando que todas as denúncias são formuladas contra todos os militares como base, no mínimo, em fortes indícios e provas de crimes, sustentados em inquéritos militares, instruídos para apurar a prática de crimes não somente catalogados no Código Penal Militar, mas também na legislação penal comum, desde que praticados por militares em ambientes militares ou durante operações militares³.

Com o propósito de traçar um retrato o mais fiel possível da Justiça Militar Estadual do Maranhão e seus desfechos decisórios nos anos de 2022 e 2023, este texto examinou o Direito Militar em sua concretização dentro do âmbito do Poder Judiciário, as complexidades da atuação policial militar na investigação de supostas condutas delituosas de sua alçada e a influência do perfil do autor do crime no Direito Penal.

Para isso, os autores optaram por uma abordagem primordialmente qualitativa, utilizando estudo de caso para investigar os fenômenos da realidade e seus significados, examinando detalhes que não podem ser quantificados, como comportamentos, influências, interesses e valores, com especial ênfase na interação entre o julgador, o réu e a instituição a qual pertencem. Posteriormente, em termos metodológicos, o estudo adotou o método de pesquisa etnográfica⁴. A observação participante foi conduzida em todos os julgamentos do Conselho de Justiça

³ A Lei 13.491, de 2017, promoveu modificações no art. 9 do Código Penal Militar, expandindo a jurisdição da Justiça Militar Estadual. O cerne da alteração reside na redefinição do conceito de crime militar, abrangendo não apenas aqueles tipificados no Código Castrense, mas também os previstos em legislações penais específicas mencionadas nas disposições das alíneas do mencionado artigo (NEVES; STREIFINGER, 2022).

⁴ KROHLING PERUZZO, Cicilia M. Participação observante é um neologismo de “pesquisa participante” como forma de clarificar sua distinção de observação participante, pois trata-se de um enfoque que admite e pressupõe um nível mais elevado de participação ou envolvimento do investigador no grupo pesquisado, mas não atinge os níveis de envolvimento do investigador prevista pela pesquisa-ação. O pesquisador atua como parte do grupo investigado ao mesmo tempo em que o observa. Universidad de Colima, México. P. 172.



Permanente e Especial durante os anos de 2022 e 2023, tanto presencialmente quanto virtualmente.

Essa modalidade de pesquisa participativa desafia a neutralidade da ciência e os paradigmas positivistas, visando capturar a complexidade e a dinâmica dos fenômenos, sendo apropriada para estudos nos quais as interações processuais sejam relevantes e dependam da habilidade do pesquisador na compreensão e análise do fenômeno estudado⁵.

2. JUSTIÇA(S) MILITAR(ES): UNIÃO E ESTADUAL. CONSIDERAÇÕES E CONTEXTUALIZAÇÃO

Para compreender o fenômeno em estudo, é crucial contextualizar a presença dos juízes militares estaduais dentro do Poder Judiciário e, conseqüentemente, entender que a Justiça Militar, juntamente com o Direito Penal e Processual Penal Militar, constituem áreas do conhecimento com vasta fundamentação teórica no espaço e no tempo. Não se trata apenas de uma característica peculiar do Brasil, mas sim de uma forma de aplicação do poder estatal difundida globalmente ao longo dos séculos, com nuances determinadas por cada cultura visando à manutenção da justiça nas instituições militares.

Nos séculos XVIII e XIX, a Justiça Militar de origem europeia começou a se desenvolver em direção a um sistema formal e padronizado. As nações passaram a elaborar códigos militares formais e a estabelecer o Poder Judiciário como o principal local para a resolução de crimes de natureza militar. Isso estabeleceu as bases para o sistema de tribunais militares, que ajudaram a definir o escopo da lei militar, os procedimentos de acusação e os direitos dos acusados.

Ao longo da história, a evolução dessas instituições refletiu não apenas mudanças nas estruturas judiciais, mas também transformações na dinâmica das relações entre o poder militar e o poder civil. A interação entre essas esferas tem

⁵ KROHLING PERUZZO, Cílicia M. Pressupostos epistemológicos e metodológicos da pesquisa participativa: da observação participante à pesquisa-ação. **Estudios sobre las Culturas Contemporáneas**, 2017 Universidad de Colima, México.



moldado significativamente a configuração dos sistemas judiciais militares em diferentes contextos temporais e geográficos⁶.

No século XX, a comunidade internacional reconheceu a necessidade de um padrão universal de Justiça Militar, especialmente após os horrores da Segunda Guerra Mundial. Isso levou à criação das Convenções de Genebra, as quais estabeleceram as regras de guerra e o tratamento dos prisioneiros de guerra, entre outros aspectos, representando um passo significativo em direção a um padrão global de comportamento e responsabilização militar⁷.

A importância do Direito Penal Militar é indiscutível. Como ressaltado por Roberto Kant de Lima⁸, a legislação penal militar desempenha um papel crucial como elemento estruturante do sistema de Justiça Militar, garantindo a manutenção da disciplina e da ordem nas Forças Armadas. Ela sustenta os princípios da hierarquia e disciplina dentro das Forças Armadas, fundamentais para o cumprimento das ordens superiores e das missões atribuídas.

Na maioria das nações democráticas são estabelecidos delitos de natureza militar de maneira semelhante, mediante códigos que os definem, em conformidade com os preceitos, direitos e garantias fundamentais consagrados em diversos pactos e convenções internacionais.

Kyle e Reiter ao trazerem uma das razões da existência da justiça militar informam que “há uma série de crimes militares específicos que, por necessidade, são julgados em tribunais militares. A natureza distinta do trabalho e as graves implicações da violação das regras militares exigem um sistema de justiça especializado”⁹.

Essa limitação de atribuições e competências da Justiça Militar em regimes democráticos tem sido objeto de debate no meio acadêmico. Alguns pesquisadores argumentam que a especialização da Justiça é inerente aos Estados Democráticos

⁶ NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**: Volume único. 6ª edição. São Paulo: Editora JusPodivim, 2022.

⁷ KYLE, Brett J.; REITER, Andrew G. **Military courts, civil-military relations, and the legal battle for democracy**: the politics of military justice. New York, NY: Routledge, 2021

⁸ LIMA, Roberto Kant de. Entre as leis e as normas: Éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na Justiça Criminal. **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, 2013

⁹ 2021, p. 06



de Direito, mas questionam a necessidade da Justiça Militar brasileira no contexto atual, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988¹⁰.

Certamente, a natureza do poder legal/jurídico dos militares tem impacto na qualidade da democracia dos países, influenciando diversos componentes necessários à sua manutenção como forma de governo. Cortes militares com poder excessivo podem minar os pilares do Estado de Direito, destacando-se a importância e a necessidade de controlar politicamente o poder militar para garantir a estabilidade democrática.

Como atores armados, os militares mantêm sempre o poder latente para intervir na política através da força ou de ameaças de força. O paradoxo central das relações civis-militares é como uma sociedade pode ser simultaneamente protegida por e dos seus militares¹¹.

Até o fatídico dia 8 de janeiro de 2023, a Justiça Militar no Brasil era um ramo relativamente obscuro para muitos cidadãos, frequentemente negligenciado nas discussões públicas. Sua relevância e necessidade passaram a ser questionadas, mas ainda havia falta de compreensão sobre suas especificidades. Nesse cenário, a análise e o debate sobre a Justiça Militar além do meio acadêmico são essenciais para uma compreensão abrangente de seu papel no regime democrático brasileiro.

3. A JUSTIÇA MILITAR: DESENHO INSTITUCIONAL E ALGUMAS PECULIARIDADES

Apesar de ser comum associar o tema à menção do Código Penal Militar, a Justiça Militar a ele não se resume. Muito pelo contrário. A Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo III, Seção VII, estabelece os principais fundamentos e competências da Justiça Militar.

De acordo com o art. 122 da Constituição Federal de 1988, são órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais e juízes militares instituídos

¹⁰ ZAVERUCHA, Jorge. **FHC, Forças Armadas e polícia: entre o autoritarismo e a democracia (1999-2002)**. Rio de Janeiro, Record, 2005.

¹¹ KYLE; REITER. Op cit., p. 56.



por lei. Ademais, no art. 124 da mesma lei fundamental está gravado que à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, competindo também à legislação infraconstitucional a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Conforme evidenciado, o Poder Constituinte delegou ao legislador ordinário duas responsabilidades cruciais: determinar a natureza dos crimes militares e, conseqüentemente, estabelecer os limites da jurisdição da Justiça Militar, além de detalhar minuciosamente o seu funcionamento. Na primeira atribuição, a Constituição habilidosamente responde a uma questão amplamente debatida na doutrina: o que constitui Crimes Militares? Crimes Militares são definidos como aqueles que a legislação designa como tal, ou seja, de acordo com a lei¹². No segundo aspecto da delegação, é crucial abordar a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, pois esta norma reafirma a existência dos juizes militares, os quais também pode ser provenientes da estrutura policial militar, estabelecendo a composição dos Conselhos de Justiça e delineando suas competências. Uma análise dos artigos subsequentes torna-se necessária devido à dificuldade de clareza encontrada em meio todos seus dispositivos.

Quanto à composição, o art. 16 da lei antes referida estabelece duas espécies de Conselhos de Justiça: I. Conselho Especial de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juizes militares, dentre os quais 1 (um) oficial-general ou oficial superior; II. Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juizes militares, dentre os quais pelo menos 1 (um) oficial superior.

Já em relação à competência, a mesma Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, no seu art. 27, determina que ao Conselho Especial de Justiça compete processar e julgar oficiais, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar, e ao Conselho Permanente de Justiça, processar e julgar militares que não sejam oficiais, nos delitos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo.

¹² LOBÃO, Célio. Crime Militar. In: **Comentários ao Código Penal Militar: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.



A estruturação e distinção das esferas de autoridade dentro da Polícia Militar, bem como em sua administração interna, acabam se manifestando na Justiça Militar. Destaque para sua organização hierárquica, que determina a atribuição de responsabilidade com base na posição ocupada, não apenas na conduta observada.¹³

O próprio instrumento legislativo, ao instituir órgãos colegiados distintos de acordo com a posição hierárquica do acusado, estabelece um último filtro para determinar quem exercerá a função de julgador – ou julgadores – nos casos de crimes militares, podendo ser um colegiado exclusivo ou aquele já estabelecido no tribunal militar.

A Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, adicionou mais uma mudança significativa no âmbito do direito militar. Ao modificar o inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, os crimes militares passaram a englobar não apenas aqueles previstos neste dispositivo, mas todos os crimes estabelecidos na legislação penal. Em outras palavras, ampliou-se o leque de situações que podem ser julgadas pela Justiça Militar para casos em que o acusado cometa crimes que não são especificamente mencionados no Código Penal Militar, mas que estão contemplados em outras leis que tratam de questões penais.

O fato de a lei antes referida ter permitido à Justiça Militar, pelo menos no âmbito da União, o julgamento de civis por crimes praticado em contextos militares, trouxe relevantes preocupações, especialmente porque a crescente demanda por segurança pública, fruto da própria incompetência dos gestores públicos na execução de políticas públicas adequadas e correta aplicação dos recursos públicos, permitiu a expansão da militarização e da presença ostensiva desse braço estatal em áreas com grande densidade populacional, degradadas e carentes de serviços públicos mínimos, dominadas em larga medida pela criminalidade, o que pode levar em casos de intervenções, muitas vezes necessárias, a prática de eventuais abusos por essas corporações.

Esses contextos fáticos e legais representam desafios muito significativos aos direitos humanos e a um real Estado Democrático de Direito no Brasil, na medida em que governos civis eleitos capacitam progressivamente as forças militares para lidar com problemas como o tráfico de entorpecentes e a violência de grupos criminosos,

¹³ LIMA, Op cit., p. 43



mas não desenvolvem e efetivam concretamente políticas públicas para melhorar as condições de vida da população, garantindo-lhes acesso à educação de qualidade, habitações adequadas e bairros seguros, transportes rápidos e confortáveis, atendimento de saúde, dentre tantos outros, os quais ofertados caracterizam um substancial Estado de Constitucional de Direito, em que as forças policiais têm a responsabilidade de combater com mais facilidade e inteligência aqueles que realmente afrontam as leis e em espaços que não coloquem em risco segmentos populacionais não envolvidos com a criminalidade.

É preciso deixar claro que os policiais militares, conforme estabelece o art. 42 da Constituição Federal de 1988, são denominados Militares Estaduais. Dessa forma, também estão sujeitos aos procedimentos e regulamentos da Justiça Militar, possuindo, em grande parte, semelhanças com os militares das Forças Armadas (art. 6º do Código de Processo penal Militar). Quando cometem alguma ação que se enquadra na categoria de crimes militares (art. 9º do Código Penal Militar), a responsabilidade pela investigação da existência de indícios de autoria e materialidade fica a cargo da força policial a qual pertencem, por meio de Inquérito Policial Militar (IPM) ou dos órgãos especializados do Ministério Público Militar.

Assim, a Justiça Militar Estadual, através de sua especialização, desempenharia um papel crucial na manutenção da ordem dentro das instituições militares, as quais têm o dever constitucional de assegurar e preservar a ordem democrática do Brasil. O que se vislumbra é garantir a expertise necessária no sistema judiciário, permitindo um extravasamento do conhecimento para além do campo técnico-jurídico, frequentemente chamado de dogmático ou normativo. A presença do oficial militar nos colegiados de julgadores seria essencial para uma profunda conexão com a realidade existencial de onde surgem os conflitos que o sistema é chamado a resolver¹⁴.

A participação nestes conselhos, dentro do contexto institucional da Polícia Militar do Maranhão, é algo frequentemente rejeitado pelos oficiais. Esta realidade contrasta com o cenário descrito por Silva¹⁵ em sua pesquisa na Auditoria de Polícia

¹⁴ RIBEIRO, Fernando Armando. Justiça Militar, escabinato e acesso à justiça justa. **Revista AMAGIS**, Belo Horizonte, n. 9, p. 73-94, março 2014.

¹⁵ SILVA, Sabrina Souza da. **Todos são culpados? Uma etnografia na Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro**. Tese doutorado Universidade Federal Fluminense, 2013, p. 83.



Militar do Estado do Rio de Janeiro, em que os Conselhos Militares eram vistos como instrumentos que desempenham papel crucial no processo disciplinar dos membros da corporação, visto que nesses órgãos os policiais sentem que estão contribuindo e, em alguns casos, até mesmo delineando as normas e comportamentos a serem seguidos pela instituição. A realidade maranhense, observada na Auditoria Militar Estadual, ou na caserna, traduz-se em desinteresse, quiçá aversão, de participação do oficialato.

Na Polícia Militar do Maranhão é comum observar os designados para compor os Conselhos de Justiça, quer diretamente, quer por meio de seus superiores, lançarem mão de manobras, legítimas ou não, para não participarem da múnus de julgar. Tais manobras envolvem a imposição de diversos obstáculos - inclusive aqueles que vão além das normas - para impedir sua participação¹⁶. Situações como sobrecarga de trabalho operacional, acúmulo de processos administrativos ou simplesmente a solicitação para serem excluídos da lista a ser encaminhada ao Poder Judiciário surgem regularmente ao final de cada trimestre ou sempre que um oficial é denunciado pelo Ministério Público na Justiça Militar Estadual.

O recurso autoetnográfico¹⁷ permite afirmar que a possibilidade de vir a ter contato na caserna, ou até mesmo já conhecer denunciados que possam vir a ser condenados, somada à carga de atividades da unidade em que estão lotados, seriam os principais motivos que levariam os oficiais a demonstrarem pouco interesse em participar do processo e julgamento nessa instância especializada da Justiça Militar. Não há tempo, nem recursos destinados exclusivamente pela instituição para que os Juízes Militares se interessem pela função de julgar dentro da estrutura do Poder Judiciário.

¹⁶ A Lei nº 8.457/92, que organiza a Justiça Militar da União, define o rito no sorteio dos juízes Militares no âmbito do Poder Judiciário. Segundo o art. 18 dessa lei, os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais de carreira, da sede da Auditoria, com vitaliciedade assegurada, recorrendo-se a oficiais no âmbito de jurisdição da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir a necessidade, excepcionalmente a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar.

¹⁷ Segundo Dias, a autoetnografia é utilizada tanto na investigação quanto na escrita, tendo como finalidade a compreensão de uma experiência cultural por meio da descrição e da análise sistemática de uma experiência pessoal (2020, p. 330).



As cortes militares estaduais aspiram a desempenhar um papel essencial como ponto de equilíbrio comportamental e isso implica não apenas desencorajar a prática criminosa entre os policiais, mas também garantir uma abordagem que lhes ofereça segurança psicológica em suas funções. Este ambiente deve transmitir a certeza de que a ação legítima pode ser realizada sem receios, com a convicção de que a avaliação de suas ações será conduzida por profissionais que compreendem as complexidades e os riscos inerentes ao seu trabalho¹⁸.

Embora a separação da Polícia Militar das Forças Armadas tenha representado um aperfeiçoamento significativo no aprimoramento institucional das forças de segurança, aquela permaneceu sujeita à jurisdição militar, com crimes sendo investigados e julgados por seus próprios tribunais, somente ocorrendo significativas limitações a abrangência dos casos a serem submetidos ao escabinato¹⁹ por força do avanço constitucional brasileiro²⁰.

Para além dessa base no direito constitucional, é perceptível como característica consolidada e contemporânea de política criminal do Estado brasileiro, assegurar que o policial militar seja submetido a processo e julgamento particularizado, nos casos de crimes militares estabelecidos em lei, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 125 da Constituição Federal, conforme evidenciado pela recente Lei nº 14.751, datada de 12 de dezembro de 2023 - Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, especialmente em seu Art. 18, inciso XVII.

Ao examinar os procedimentos investigativos da Polícia Militar Kant de Lima (2013) observou que no cotidiano operacional da polícia, a instituição militar

¹⁸ RIBEIRO. Op cit., p. 88.

¹⁹ Para Ribeiro (2017) a concepção de que os julgadores devem compartilhar do mesmo espectro de vivências, ações e sentidos historicamente partilhados com os jurisdicionados estrutura a ideia central para o conceito de escabinato e tribunais populares. O termo "escabinato" tem origem no latim "scabini", que significa "juizes". Na prática jurídica, o escabinato refere-se a um sistema de julgamento onde juizes leigos, chamados de escabinos, participam do processo de tomada de decisão junto com um juiz profissional. Esses escabinos são pessoas comuns, geralmente selecionadas pela comunidade ou nomeadas pelas autoridades, que atuam como jurados em casos criminais ou como membros de colegiados em tribunais.

²⁰ A Reforma Constitucional de 2004 trouxe mudanças significativas para a justiça militar dos estados no Brasil. Antes dessa reforma, a competência para julgar crimes militares cometidos por militares estaduais (policiais militares e bombeiros militares) contra a vida de civis era do colegiado (juiz de direito + juizes militares). A partir dessa reforma, a competência para julgar esses crimes foi transferida para o juiz de direito da vara militar de forma singular.



geralmente se orienta mais por seus próprios protocolos do que propriamente pelas leis destinadas a punir seus infratores. Existiria uma espécie de filtro das violações jurídicas que não ultrapassam as instituições. Algumas são aceitas como parte da cultura institucional, enquanto outras são absorvidas pelo extenso rol de transgressões administrativas inerentes aos códigos de conduta militar.

A análise que pretendemos fazer a partir de outros artigos que se seguirão, estará voltada, por meio de análise quantitativa, etnográficas e de estudos de caso, a compreender como as decisões dos colegiado na justiça militar, notadamente os votos dos juízes militares oriundos da caserna, se adequam a uma subcultura policial, seja na modalidade punitiva ou permissiva, e quais as nuances que levam a possíveis rompantes de punitivismo da classe ou à condescendência corporativa.

4. A AUDITORIA MILITAR DO MARANHÃO: AMBIENTE DE DECISÃO JUDICIAL MILITAR, LÓCUS DA PESQUISA E A IMPERATIVIDADE DE TRANSCENDER OS LIMITES DA ESCRITA

Embora a existência da revisão por uma instância superior seja o conforto tangível do acusado (militar) e do julgador (militar na função de juiz), o encargo de deliberar no habitat natural judicante, o Poder Judiciário, persiste como uma responsabilidade incomum para os envolvidos não acostumados a essa rotina. Responsabilidades ampliadas acarretam consequências mais severas e seus efeitos podem ser desfavoráveis não apenas para aquele na condição de réu, mas também para o voto no sentido da condenação ou absolvição.

O julgamento perante os colegiados é dotado de garantias como a condução em sessão pública, com a apresentação de peças e discussões entre as partes, representadas pelos Ministérios Públicos e Defesa, além da obrigatoriedade de decidir com base no que for trazido aos autos. O julgamento colegiado (Conselhos de Justiça Permanente ou Especial) ocorre, conforme anota Ronaldo João Roth²¹ com base na prova dos autos, devendo observar a primazia da prova em juízo, portanto, produzida sob o crivo do contraditório (art. 297 do CPPM) e com base na lei (art. 400 do CPPM),

²¹ 2017, p. 163



de forma pública e com explicação das razões de decidir de cada juiz integrante do colegiado correspondente e ainda de forma motivada (art. 93, IX, da CF c/c. art. 438, alínea “c”, do CPPM). Esse procedimento adotado na Justiça Militar, o qual é semelhante a qualquer julgamento no Poder Judiciário, deveria tornar o resultado mais seguro e consentâneo com a prova dos autos.

Na esfera da Auditoria Militar, o desfecho que se concretiza é uma decisão judicial, dotada de autoridade e repercussões análogas às de qualquer magistrado togado lotado em uma das diversas instâncias criminais espalhadas pelo Estado. Absolvição, encarceramento ou detenção, o desfecho após a instrução metamorfoseia-se em uma sentença que inequivocamente se enquadrará em uma dessas alternativas.

Essas entidades tornam-se centros de reflexão sobre seu papel à luz de sua inserção no contexto de eventual contenda que lhes é apresentada. Em outras palavras, emerge a necessidade de considerações não apenas sobre como se materializa a decisão que será proferida para dirimir/pacificar o caso, mas também sobre os fatores que a influenciam.

Dessa forma, na qualidade de decisor - juiz militar do Conselho de Justiça - o oficial PM/Julgador não apenas está sujeito às vicissitudes institucionais, mas também a questões externas, as quais recebem algum tipo de consideração no desfecho dos processos e julgamentos sob a competência do Conselho de Justiça. Essas influências moldam a atuação tanto da instituição quanto do julgador e podem evidenciar um relevante grau de sensibilidade no processo de tomada de decisão e na formação de posturas decisórias²², de modo que a legitimidade não surge apenas da competência constitucionalmente estabelecida, mas também do próprio comportamento²³ diante da tensão jurídica em análise.

Esta tarefa de interpretar as normas como árbitro final demanda dos magistrados militares um esforço intelectual que transcende a mera análise do

²² North (2018) ensina que instituições não são necessariamente nem habitualmente criadas para serem socialmente eficientes; elas, ou ao menos as regras formais, são antes criadas para servir aos interesses daqueles com poder de barganha para formular novas regras, permitindo aos seus componentes atuar conforme este molde pré-estabelecido.

²³ EPSTEIN, Lee. KNIGHT, Jack. **As escolhas que os juízes fazem**. Tradução de Amauri Saad. 1ª ed. Londrina. Editora E.D.A. 2022



conteúdo jurídico disponível, requerendo a ponderação e o entrelaçamento de uma gama de elementos que incluem costumes, percepção da realidade, entendimento de aspirações e visões sociais e jurídicas, provocando assim uma certa fluidez nas opções decisórias.

Apesar da existência de várias teorias normativas, que buscam prescrever como os juízes devem decidir, é importante compreender como eles realmente decidem, não apenas na esfera judiciária comum, mas em suas especialidades e variações. A influência concreta dos fatores extrajurídicos é uma realidade imposta aos magistrados dos conselhos de justiça da Justiça Militar Estadual do Maranhão, uma vez que essa influência se manifesta de forma inerente à maioria dos sistemas e órgãos judiciais, variando apenas em intensidade e grau de influência²⁴.

O entendimento de sua organização e elementos que suas determinações afetam – tanto de forma consciente quanto inconsciente –, funcionam não apenas como meio de exposição de uma verdade judiciária, por vezes deixada de lado em discursos considerados "corporativistas" e de "preferência de classe", mas também como instrumento de aprimoramento qualitativo das futuras decisões pelos próprios julgadores²⁵. Além disso, possibilita estudos e a adoção de políticas públicas internas que tenham como objetivo atenuar e aprimorar esses comportamentos antes e depois dos fatos ocorridos.

Para Marcelo Novelino Camargo²⁶, o respeito ao material jurídico é fundamental para decisões que pretendem-se fazer legítimas, contudo, esse nem sempre tem o poder de estabelecer uma única resolução em todas as deliberações judiciais. Existem situações em que as disposições normativas concedem uma margem de manobra na qual há espaço para mais de um desfecho legalmente viável.

²⁴ RIBEIRO, Op cit., 2012.

²⁵ Não de forma despreziosa, este trabalho vislumbra auxiliar no aperfeiçoamento da função judicante dos oficiais da Polícia Militar do Maranhão na Auditoria Militar do Estado, não para isso lança mão de conhecimentos multidisciplinares, possibilitando um oficial de carreira (Major QOPM) agir no transcórre da pesquisa. "A ação a que se refere este tipo de pesquisa é aquela que reserva ao grupo investigado a participação ativa em todo o processo de investigação, do planejamento à execução e às interpretações dos achados, e decorre da intenção de realizar a pesquisa como estratégia para se equacionar problemas coletivos ou institucionais." (KROHLING PERUZZO, 2017, Pág. 174).

²⁶ 2014, p. 65



É aí que importa o estudo aprofundado dos reais fatores a direcionar a opção pelo material jurídico não convencional para interpretação do direito. Estes fatores são todas as variáveis aptas a influenciar o desfecho das determinações judiciais e que não derivam do arcabouço jurídico tradicional, em sua maioria, no nível do inconsciente²⁷.

Embora a pretensa abnegação normativa de objetivos na sua criação, uma mistura de normas informais, regulamentos e características que demandam obediência simultânea delimitam o conjunto de opções e influenciam os resultados. Portanto, limitar a observância apenas às regras formais nos proporciona uma compreensão inadequada do todo organizacional²⁸. A configuração atual do Poder Judiciário - com suas sucessivas reformas processuais que almejam uma suposta eficácia – e o próprio sistema de Justiça Militar fundamentado no escabinato²⁹ – podem corresponder a interesses diversos daqueles originalmente previstos para o nosso Estado Democrático de Direito.

Ao utilizarmos instrumental variado na obtenção de dados, com subsequente triangulação das informações levantadas por meio de diferentes esquemas metodológicos, observou-se através de variados pontos o direcionamento que a realidade da Justiça Militar do Estado do Maranhão toma conforme os julgamentos ocorrem. O promotor, o juiz, o pesquisador, o policial, os dados; todos auxiliaram na consecução das melhores análises possíveis do fenômeno jurídico decisão dos juízes militares na Auditoria Militar do Maranhão.

Existe uma combinação de elementos institucionais, individuais, políticos, legais, sociais, entre outros, que levanta a discussão sobre os determinantes do comportamento de juízes e tribunais como agentes de decisão, os quais podem, sem

²⁷ IDEM, 2013, p; 74.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

²⁸ NORTH, Douglass C. **Instituições, mudança institucional e desempenho econômico**. Tradução: Alexandre Morales – São Paulo: Três estrelas, 2018.

²⁹ Reforça-se que “nas Auditorias reúnem-se os Conselhos de Justiça Militar – Especiais ou permanentes – constituídos de quatro oficiais, escolhidos por sorteio, e de um juiz civil do quadro da magistratura da Justiça Militar.” Pág. 73. BRASIL. Superior Tribunal Militar (STM); FILHO, Cherubim Rosa. **A Justiça Militar da União através dos tempos**: Ontem, hoje e amanhã. Brasília, 2017.



dúvida, ser aplicados à prática no contexto dos procedimentos decisórios nos Conselhos de Justiça Militar.

Assim, a sensibilidade gerada pelo ambiente institucional das questões no processo conflitivo emerge como o caminho para a compreensão adequada da legitimidade da resposta fornecida. Em outras palavras, a simples previsão das responsabilidades do Conselho de Justiça militar não captura a complexidade do ato de julgar, sendo necessário considerar outros elementos para uma compreensão mais abrangente das decisões e suas motivações. Avancemos agora com a análise quantitativa, e os números.

5. JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO. DOIS COLEGIADOS E DUAS JUSTIÇAS

A Auditoria Militar do Estado do Maranhão, responsável pelo processo e julgamento dos crimes militares cometidos por Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Maranhão encontra-se integrada ao Poder Judiciário do estado³⁰, sendo composta por um Juiz de Direito, dois promotores de justiça, 04 servidores comissionados, além de 04 servidores efetivos. Tem ainda em sua composição dois policiais militares destacados para atuar na assessoria militar e segurança das sessões.

Por tratar-se de uma justiça especializada situada no âmbito do Poder Judiciário local, os dados sobre suas decisões terminativas de mérito não se encontram pormenorizadamente disponibilizadas pelo Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ, através da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud, disponibilizada no site do Conselho Nacional de Justiça.

³⁰ **CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO - CAPÍTULO VI - Da Justiça Militar do Estado**

Art. 52. A Justiça Militar Estadual será exercida:

I – pelo Tribunal de Justiça, em segundo grau;

II – pela Auditoria da Justiça Militar e pelos Conselhos da Justiça Militar, em primeiro grau, com sede na Capital e Jurisdição em todo o Estado do Maranhão.

[...]

Art. 57. O cargo de **Juiz Auditor** será exercido por um **Juiz de Direito da Comarca de São Luís**, sem prejuízo de suas garantias e vantagens, inclusive remoção, permuta e acesso ao Tribunal, e sua titularização será feita nos termos do §4º do art. 44 deste Código.



Fez-se necessário a análise individual dos julgamentos realizados em cada processo para que se filtrasse o relativo somente aos Conselhos de Justiça (em detrimento da análise dos ato decisórios do Juiz Togado de forma singular) para, posteriormente, se extrair a informação sobre julgamentos em desfavor de praças e oficiais.



Imagem 02: Funcionamento da Auditoria Militar Maranhão.

Fonte: Art. 52, inciso II da Lei Complementar Nº 14 de 17/12/1991 – Maranhão (elaborado pelos autores).

Os dados indicam que a Auditoria Militar do Maranhão, em que pese atuar no processamento de crimes militares cometidos por integrantes de duas instituições que possuem mais de 10.000 profissionais em seus quadros³¹, realiza um diminuto número de julgamentos por ano, com uma média de pouco menos de 11 casos decididos por mês.

Esse ainda reduzido fluxo processual poderia permitir um processo célere, com uma melhor análise por parte dos julgadores (civil e militares), porém diversas questões no âmbito judiciário e da caserna, como a sobreposição de atribuições nas unidades em que servem, desconhecimento da função, pequeno número de serventuários ainda são desafios a serem superados.

³¹ Segundo o Raio-X das Instituições de Segurança Pública (Fórum Nacional de Segurança, 2024) somente a Polícia Militar do Maranhão registrava no início do ano de 2023 um efetivo de 11.022 integrantes.

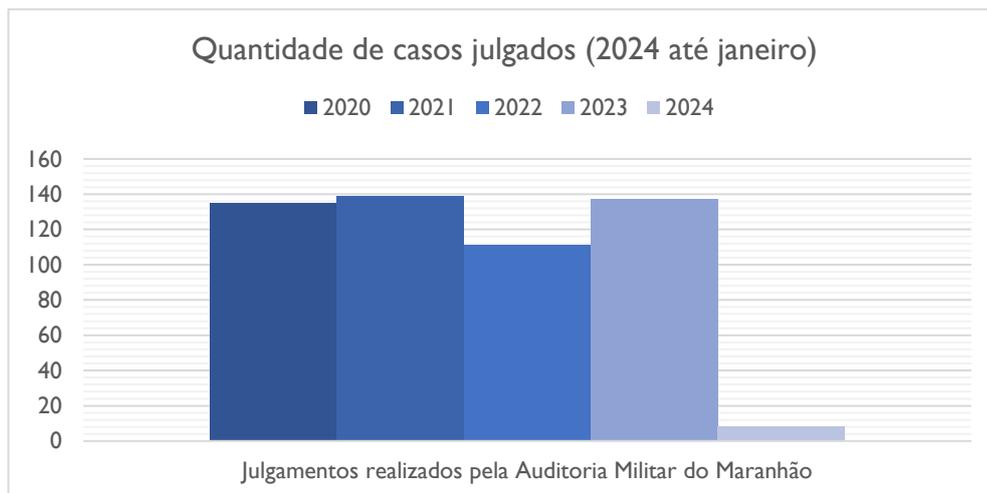
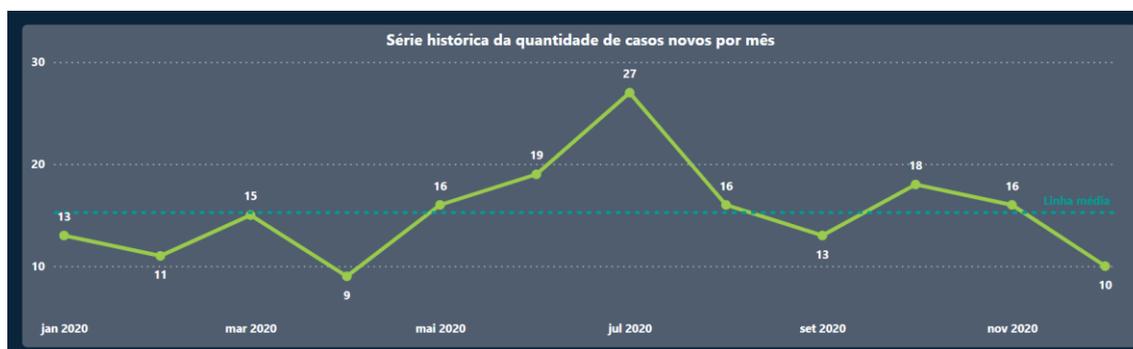


Gráfico 01: Número de casos julgados pela JME/MA.
Fonte: CNJ (2024). Elaboração dos autores

Segundo dados coletados no site do CNJ (2024), o número de processos pendentes de solução em 31/01/2024 era de 430, sendo 381 de pendentes líquidos (aqueles que não se encontram em situação do tipo suspenso/arquivado). A se manter essa frequência média de julgamentos, e tendo como referência a linha média de casos que entraram mensalmente do ano de 2020 a 2023 (gráfico 03), possivelmente a grande quantidade de processos ainda sem um desfecho final em primeira instância permanecerá na casa de algumas centenas.

Uma demanda reprimida que invariavelmente gera efeito naquilo para o qual o direito penal militar emerge a resguardar: a higidez das forças públicas militares e sua hierarquia e disciplina interna. Não sem razão diversas condutas não censuradas em âmbito civil são tipificada como crimes na seara castrense, somado a instrumentos processuais próprios, quase sempre com natureza mais severa ao réu.

Gráfico 02: Série histórica de quantidade de casos novos por mês



Fonte: CNJ(2024)



Todavia, não apenas a baixa solução de casos e seu acúmulo na Auditoria de Justiça Militar do Maranhão surge na pesquisa como dado sensível a ser analisado. A tendência observada quando na análise dos julgamentos dos Conselhos de Justiça Permanente (Praças) e especiais (Oficiais) descreve uma desproporção de condenações desfavoráveis às classes situadas na base da pirâmide hierárquica.

Dados levantados no ano de 2022 e 2023 demonstram que os oficiais da Polícia Militar do Maranhão – juízes em ambos os Conselhos – tem uma maior tendência a proferir votos condenatórios desfavoráveis aos praças³² de sua instituição. Em contrapartida, quando oficiais encontram-se na posição de réus, a absolvição surge como uma práxis castrense, a unir teoria e prática em detrimento da justiça.

Tabela 01: Julgamento dos Conselhos de Justiça 2022. Divisão por classe de réus.

Tipos	Réus	Absolvição	Condenação	Total
Conselho Permanente	Praças	16	25	41
Conselho Especial	Oficiais	05	01	06

Fonte: JME/MA (2024). Elaboração dos autores.

Tabela 02: Julgamento dos Conselhos de Justiça 2023. Divisão por classe de réus.

Tipo	Réus	Absolvição	Condenação	Total
Conselho Permanente	Praças	10	19	29
Conselho Especial	Oficiais	07	04	11

Fonte: JME/MA (2024). Elaboração dos autores.

Por óbvio que os números analisados de forma fria e isolada não são elementos ratificadores de uma verdade a ser investigada em instrumentos de pesquisa que buscam o máximo de isenção e legitimidade social, porém, a luz dos conhecimentos trazidos no transcurso desse artigo, que une experiências profissionais e acadêmicas no âmbito do judiciário e da caserna, não nos parece fugir de um direcionamento, mesmo que inconsciente, para o prestígio de um classe frente

³² **A estrutura das instituições** policiais e bombeiros militares estatais categoriza seus profissionais com base nos postos que ocupam; por isso, constitui o primeiro e um dos mais importantes elementos dessa dinâmica. Praças e oficiais têm responsabilidades e funções distintas. Soldados, cabos, sargentos e subtenentes representam a categoria dos praças; os aspirantes a oficial e cadetes são praças especiais em preparação para o oficialato; e os tenentes, capitães, majores, tenentes-coronéis e coronéis compõem a categoria dos oficiais. (CRUZ, 2023).



a outra, em uma área da vida em que a igualdade deveria ser princípio basilar e irretocável.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instinto de autopreservação e a existência de normas exclusivas levantam a questão essencial sobre se um policial militar possui a capacidade de policiar e julgar a si próprio. No contexto judicial, o sentimento de coesão corporativa e o compromisso de proteção mútua como comunidade podem representar desafios à justiça, uma vez que entram em conflito com um princípio básico do Estado de Direito, o qual estabelece que ninguém pode ser seu próprio árbitro.

A salvaguarda dos direitos e das instituições floresce somente onde os perpetradores são responsabilizados por violações. Os sistemas de justiça militar possuem o potencial de promover todos esses objetivos ou de representar uma séria ameaça a eles. Os militares têm uma necessidade intrínseca de manter sistemas judiciais para aplicar regras exclusivas de serviço, essenciais para manter a ordem e a disciplina nas forças, elementos cruciais para o comando e a eficácia militar.

No entanto, eles não devem ser capazes de utilizar seus sistemas judiciais para se eximir de responsabilidades ou para empregá-los como instrumentos de seletividade penal dentro da própria instituição, sob pena da mais antiga das justiça do Brasil ganhar popularidade através do lado obscuro da ilegitimidade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE NETO, J. Participante ou observador? Uma escolha entre duas perspectivas metodológicas de estudo e aplicação do Direito. **Revista Direito GV**, 2016.

ANJOS, Marcelo Adriano Menacho dos. **A justiça militar e a democracia no Brasil: o empoderamento da magistratura civil da justiça militar estadual**. Universidade Federal de Minas Gerais, 2014.

ASSIS, Jorge César de. Bases filosóficas e doutrinárias acerca da justiça militar. **Revista Cient. ESMPU**, Brasília, 2008.



BAUM, Lawrence. **Judges and their audiences**: A perspective on judicial Behavior. Princeton University Press; 1ª edição. 2008.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

BRUM, Sérgio Antonio Berni de. **Justiça Militar**: Corporativa ou rigorosa? www.jusmilitaris.com. 2022.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

CAMARGO, Marcelo Novelino. **Como os juízes decidem**: A influência de fatores extrajurídicos sobre o comportamento judicial. Tese apresentada na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2014.

CLAYTON, Cornel W. and GILLMAN, Howard (Coord.). **Supreme Court Decision-making**: new institutionalist approaches. Chicago University Press, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas do Poder Judiciário**. Base Nacional de Dados do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022.

CRUZ, Juliana Lemes da. Oficiais e praças. A condição que os une em uma classe também os separa em duas categorias distintas. Fórum Brasileiro de Segurança Pública In: **Revista Fonte Segura**. São Paulo, 2024.

DIAS, C. C. Olhos que condenam: Uma análise autoetnográfica do reconhecimento facial no processo penal. **Revista da AJURIS**, 2020.

EPSTEIN, Lee e KNIGHT, Jack. **As escolhas que os juízes fazem**. Tradução de Amauri Saad. 1ª ed. Londrina. Editora E.D.A. 2022.

FIGUEIREDO, Ricardo Vergueiro. O escabinato na Justiça Militar e o julgamento na primeira instância. In: RAMOS et al. (org.) **Direito Militar**: Doutrina e aplicações. Rio de Janeiro, 1ª edição, Elsevier, 2011.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Raio-x das Forças de Segurança Pública do Brasil**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.



FRANÇA, F. G. de e outros. LEI SOB A NORMA: o saber jurídico e os processos normalizadores nas auditorias de Justiça Militar Estadual. **Revista de Ciências Sociais - Política & Trabalho**, João Pessoa, 2017.

GOMES NETO, J.M.W. Como decidem os juízes? Comparando os modelos formais explicativos do comportamento judicial. **Journal of Institutional Studies**, v.6. 2020.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KLAFKE, G. F. Neoinstitucionalismo no direito: Entre a pesquisa acadêmica e a dogmática jurídica. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, 2023.

KROHLING PERUZZO, Cicilia M. Pressupostos epistemológicos e metodológicos da pesquisa participativa: da observação participante à pesquisa-ação. **Estudios sobre las Culturas Contemporáneas**, 2017 Universidad de Colima, México Disponible en:

LATOUR, Bruno. **A fabricação do direito**: um estudo de etnologia jurídica. São Paulo: Editora UNESP. 2019.

LIMA, Roberto Kant de. Entre as leis e as normas: Éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na Justiça Criminal. Dilemas - **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. 2013.

LOBÃO, Célio. Crime Militar. In: **Comentários ao Código Penal Militar**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LOBÃO, Célio. Reforma do Judiciário – A competência da Justiça Militar. Direito Militar – **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME**, Florianópolis, 2004.

MURPHY, Walter F. **Como os juízes decidem? Elementos de estratégia judicial**. 1ª ed. – Londrina: Editora E.D.A. – Educação, Direito e Alta Cultura, 2022.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**: Volume único. 6ª edição. São Paulo: Editora JusPodivim, 2022.

KYLE, Brett J.; REITER, Andrew G. **Military courts, civil-military relations, and the legal battle for democracy**: the politics of military justice. New York, NY: Routledge, 2021.

RIBEIRO, Fernando Armando. Justiça Militar, escabinato e acesso à justiça justa. **Revista AMAGIS**, Belo Horizonte, 2014.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?**. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2013.



ROSA FILHO, Cherubim. **A Justiça Militar da União através dos tempos: Ontem, hoje e amanhã.** Superior Tribunal Militar (STM). Brasília, 2017.

SANTOS, Silvio Matheus Alves O método da autoetnografia na pesquisa sociológica: atores, perspectivas e desafios¹ Plural - **Revista de Ciências Sociais**, 2017, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

SOUZA, O. A. S. A Justiça Militar Hoje. In CORRÊA, G., (Org). **Direito Militar: história e doutrina**, artigos inéditos. Florianópolis, 2002.

SILVA, Angela Moreira Domingues da. Histórico da Justiça Militar brasileira: foro especial e crime político. In: **SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA**, 23. 2013, Anais [...] 2013.

SILVA, Sabrina Souza da. **Todos são culpados? Uma etnografia na Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro.** Tese doutorado Universidade Federal Fluminense, 2013.

SUNSTEIN, Cass R.; THALER, Richard H. **Nudge: o empurrão para a escolha certa: aprimore suas decisões sobre saúde, riqueza e felicidade.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

TRAVERSA, F. As conjunturas críticas e os limites do neoinstitucionalismo histórico. **Revista Debates**, 2021.

ZAVERUCHA, Jorge. **FHC, Forças Armadas e polícia: entre o autoritarismo e a democracia (1999-2002).** Rio de Janeiro, Record, 2005.

